

reais lesões a bens e valores fundamentais da comunidade”. (grifei) Ademais, verifico que, ao tratar da atipicidade, o Tribunal Regional Federal registrou que o paciente teria sido punido na esfera administrativa, o que, no meu entendimento, em relação exclusivamente ao caso dos autos, entendo ser suficiente. Destaco o trecho: **“No caso concreto, tem-se a comercialização de aproximadamente oito quilos de lagosta durante o defeso, sem a declaração de estoque firmada junto ao IBAMA. De tal ação fática não se pode afastar a orientação jurisprudencial da insignificância, pois a sua gravidade é inferior à da pesca proibida, a qual em situações similares foi acolhida a tese da decisão recorrida, conforme o maior número de decisões sobre a matéria. Ademais, o Estado não se mostrou indiferente à conduta do recorrido à medida que lhe aplicou multa de R\$ 1.074,00, valor quase três vezes superior ao valor do crustáceo apreendido, que gravitava em torno de R\$ 300,00”.** (eDOC 2, p. 89) Realmente, a insistência ministerial, para ver condenado um pescador flagrado com míseros oito quilos de lagosta, é algo surpreendente. Registro, ainda, que, da visualização das fotos do local apreendido, além da assistência prestada pela Defensoria, verifica-se ser o paciente pessoa pobre, a quem, já foi aplicada sanção administrativa, o que, reitero, me pareceu suficiente e proporcional à sua conduta. (eDOC 2, p. 8) Nesta senda, entendo que o caso não merece a intervenção do Direito Penal, ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente, de modo que incide o princípio da insignificância. Por fim, registrem-se elogios à Defensoria Pública da União, pelo zelo e qualidade dos serviços prestados àqueles a quem a fortuna não lisonjeou. Ante o exposto, concedo a ordem para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Comunique-se ao STJ, ao TRF da 5ª Região e ao Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (HC 161863, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG

10/09/2018 PUBLIC 11/09/2018)” (grifo nosso) [Impetrado pela Defensora Pública Federal Tatiana Siqueira Lemos](#)

TRÁFICO DE DROGAS

Transporte público e prazo para a acusação interpor agravo

“AGRAVO – RECURSO ESPECIAL – PRAZO – ESTADO-ACUSADOR. **O prazo para interposição de agravo pelo Estado-acusador em processo-crime, visando a subida do recurso especial, é de 5 dias** – precedente: recurso extraordinário criminal nº 94.013-8/DF, da relatoria do ministro Néri da Silveira, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de fevereiro de 1986. TRÁFICO DE DROGAS – CAUSA DE AUMENTO – TRANSPORTE PÚBLICO. **O que previsto no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, relativamente ao transporte público, pressupõe o tráfico no respectivo âmbito, e não a simples locomoção do detentor da droga.** (HC 120275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)” (grifo nosso) [Impetrado pelo Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva. Sustentação oral da Defensora Pública Federal Tatiana Melo Aragão Bianchini, pelos pacientes.](#)

Sementes de maconha - ordem concedida pela Segunda Turma

HC 144161 (importação de 26 sementes de maconha) - Decisão: “A Turma, por maioria, considerando as particularidades da causa, sobretudo a reduzida quantidade de substâncias apreendidas, com base no artigo 192, caput, do RISTF, concedeu a ordem para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau que, em razão da ausência de justa causa, rejeitou a denúncia, tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Dias Toffoli. [Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público](#)

Federal. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 11.9.2018.” ACÓRDÃO AINDA NÃO PUBLICADO. Impetrado pelo Defensor Público Federal Antonio Ezequiel Inacio Barbosa

HC 142987 (importação de 15 sementes de maconha) - Decisão: “A Turma, por maioria, considerando as particularidades da causa, sobretudo a reduzida quantidade de substâncias apreendidas, com base no artigo 192, caput, do RISTF, concedeu a ordem para determinar a manutenção das decisões (sentença e acórdão TRF 3) que, em razão da ausência de justa causa, rejeitaram a denúncia, tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 11.9.2018.” ACÓRDÃO AINDA NÃO PUBLICADO. Impetrado pelo Defensor Público Federal Anginaldo Oliveira Vieira

HC 144762 (importação de 18 sementes de maconha) - Decisão: “A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, vencido o Ministro Dias Toffoli (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 11.9.2018.” ACÓRDÃO AINDA NÃO PUBLICADO. Impetrado pelo Defensor Público Federal Marcos Antônio Chaves de Castro. Agravo Regimental do Defensor Público Federal Gustavo de Almeida Ribeiro

HC 143557 (importação de 10 sementes de maconha) - Decisão: “A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a

denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, vencido o Ministro Dias Toffoli (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 11.9.2018.” Impetrado pelo Defensor Público Federal Rômulo Coelho da Silva. Agravo Regimental do Defensor Público Federal Gustavo de Almeida Ribeiro

Ponderação global dos elementos natureza e quantidade da droga apreendida em uma única fase

DECISÃO: “Trata-se de “habeas corpus” impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada em acórdão assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/06. REDUÇÃO DE PENA. GRAU MÁXIMO AFASTADO PELA QUANTIDADE DE DROGA. PRECEDENTES. ‘BIS IN IDEM’. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DA DROGA UTILIZADA UNICAMENTE PARA EXASPERAR A PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Admite-se a utilização da quantidade e/ou da natureza de droga apreendida como fundamento para afastar a aplicação do grau máximo de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 2. No caso dos autos, a natureza da droga foi utilizada para exasperar a pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, enquanto a quantidade de droga foi utilizada para afastar aplicação do grau máximo de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual não houve ocorrência de ‘bis in idem’. 3. Agravo regimental desprovido.” (AREsp 615.551-AgRg/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK – grifei) Busca-se, nesta sede processual, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar mais favorável, sob o fundamento de que a quantidade e a natureza da droga